



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206243 - MG (2024/0234924-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A B DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO DE INIMPUTÁVEL EM PRESÍDIO FEDERAL. FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALTA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO PRESÍDIO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 96, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que declarou a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande – SJ/MS para a custódia de inimputável, determinando sua permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS, em cumprimento de medida de segurança.
2. A decisão agravada considerou que o Estado de Minas Gerais não está apto a receber o agravante em leito de saúde mental em Hospital Geral ou entidade de saúde equivalente referenciada pelo CAPS da RAPS, e que a Resolução/CNJ n. 487/2023 não constitui fato jurídico novo capaz de reformar automaticamente o acórdão anterior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 487/2023 constitui fato jurídico novo que justifique a transferência do agravante para um hospital psiquiátrico em Minas Gerais, considerando a falta de vagas e a necessidade de segurança pública.
4. Outra questão é se a manutenção do agravante em presídio federal configura tratamento desumano e degradante, em violação ao art. 5º, III, da Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos.

III. Razões de decidir

5. A Resolução/CNJ n. 487/2023 não altera a redação do art. 96, inciso I, do Código Penal, que permite o cumprimento de medida de segurança em estabelecimento adequado, ainda que diverso do hospitalar, quando houver justificativa concreta.
6. A permanência do agravante no Presídio Federal de Campo Grande/MS é justificada pela falta de vagas em hospital psiquiátrico em Minas Gerais e pela necessidade de preservar a segurança pública, dada a alta periculosidade do internado.

7. O presídio federal oferece assistência médica e psiquiátrica adequada, conforme relatado nos autos, não configurando tratamento desumano ou degradante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Resolução/CNJ n. 487/2023 não constitui fato jurídico novo que justifique a transferência automática de inimputável para hospital psiquiátrico, devendo ser considerada a segurança pública e a disponibilidade de vagas. 2. A manutenção de inimputável em presídio federal, com assistência médica adequada, não configura tratamento desumano ou degradante."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 96, I; Constituição Federal, art. 5º, III; Lei de Execução Penal, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 194289 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, CC 172.812/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206243 - MG (2024/0234924-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : A B DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO DE INIMPUTÁVEL EM PRESÍDIO FEDERAL. FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALTA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO PRESÍDIO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 96, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que declarou a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande – SJ/MS para a custódia de inimputável, determinando sua permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS, em cumprimento de medida de segurança.
2. A decisão agravada considerou que o Estado de Minas Gerais não está apto a receber o agravante em leito de saúde mental em Hospital Geral ou entidade de saúde equivalente referenciada pelo CAPS da RAPS, e que a Resolução/CNJ n. 487/2023 não constitui fato jurídico novo capaz de reformar automaticamente o acórdão anterior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 487/2023 constitui fato jurídico novo que justifique a transferência do agravante para um hospital psiquiátrico em Minas Gerais, considerando a falta de vagas e a necessidade de segurança pública.
4. Outra questão é se a manutenção do agravante em presídio federal configura tratamento desumano e degradante, em violação ao art. 5º, III, da Constituição Federal

e tratados internacionais de direitos humanos.

III. Razões de decidir

5. A Resolução/CNJ n. 487/2023 não altera a redação do art. 96, inciso I, do Código Penal, que permite o cumprimento de medida de segurança em estabelecimento adequado, ainda que diverso do hospitalar, quando houver justificativa concreta.

6. A permanência do agravante no Presídio Federal de Campo Grande/MS é justificada pela falta de vagas em hospital psiquiátrico em Minas Gerais e pela necessidade de preservar a segurança pública, dada a alta periculosidade do internado.

7. O presídio federal oferece assistência médica e psiquiátrica adequada, conforme relatado nos autos, não configurando tratamento desumano ou degradante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Resolução/CNJ n. 487/2023 não constitui fato jurídico novo que justifique a transferência automática de inimputável para hospital psiquiátrico, devendo ser considerada a segurança pública e a disponibilidade de vagas. 2. A manutenção de inimputável em presídio federal, com assistência médica adequada, não configura tratamento desumano ou degradante."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 96, I; Constituição Federal, art. 5º, III; Lei de Execução Penal, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 194289 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, CC 172.812/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12.08.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática (fls. 115/131) que conheceu do incidente processual em epígrafe para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande – SJ/MS para a custódia de A B DE O, determinando que o ora agravante permaneça recolhido no Presídio Federal de Campo Grande/MS, cumprindo medida de segurança.

A decisão agravada levou em consideração as informações contidas nos autos no sentido de que o Estado de Minas Gerais não está apto a receber o ora agravante em leito de saúde mental em Hospital Geral ou entidade de saúde equivalente referenciada pelo Centro de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial (CAPS da RAPS).

Nesse contexto, conforme fundamentado no *decisum* agravado, o advento da Resolução/CNJ n. 487/2023 não constitui, per si, fato jurídico novo com aptidão para impor a automática reforma do acórdão da Terceira Seção proferido no julgamento do CC n. 172.812/MG.

Irresignada, a Defensoria Pública da União – DPU alega no presente agravo regimental que: (i) a ausência de vaga hospitalar no Estado de Minas Gerais e a fila de espera de outras pessoas com transtornos mentais não devem ser parâmetros a obstar o retorno do agravante à unidade estadual; (ii) a evidência de múltiplos constrangimentos direcionados à degradação à saúde mental e física praticados pela própria dinâmica do aprisionamento do Sistema Penitenciário Federal, inteiramente inadequada e inimputável, são circunstâncias objetivas alheias à vontade do agravante e de responsabilidade integral do Estado; (iii) o presente caso necessita de medida urgente de criação imediata de vaga adicional no Hospital Psiquiátrico Judiciário ou outro estabelecimento adequado no Estado de Minas Gerais, com a devida internação, porquanto a situação fática somente irá se modificar se houver a movimentação do Estado de origem para realizar as competências necessárias ao recebimento do agravado; (iv) é questionável a existência de tratamento psiquiátrico no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com segurança para o internado e para a sociedade, pois A B DE O necessita de atendimento adequado à sua condição de saúde mental, conforme prevê o art. 99, da Lei de Execução Penal – LEP e o Enunciado n. 24, do Conselho da Justiça Federal – CJF; (v) a inexistência de local adequado para o cumprimento de medida de segurança, por falta de vaga ou qualquer outro motivo, jamais poderia equivaler à imposição de sanção mais gravosa; (vi) a questão, de fato, não deve ser examinada sob uma ótica isolada ou desprovida do cenário político, contudo deve-se ponderar que a unidade atual em que o agravante se encontra também não se mostra ideal; (vii) a execução de medida de segurança em estabelecimento impróprio configura tratamento desumano e degradante proibido pelo art. 5º, III, da Constituição Federal – CF e vários tratados de direitos humanos internacionais; e (viii) a efetivação da Resolução/CNJ n. 487/2023 é medida necessária de modo a vedar a internação de pessoas com transtornos mentais em instituições prisionais.

Assim, em razão dos argumentos elencados, a DPU requer seja submetido o presente agravo ao Colegiado, para julgamento e provimento conforme razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o núcleo da controvérsia consiste em verificar a existência de fato jurídico novo com aptidão para impor a automática reforma do acórdão da Terceira Seção proferido no julgamento do CC n. 172.812/MG.

Inicialmente, não se ignora as recomendações contidas na Resolução/CNJ n. 487/2023, no sentido de que a imposição da medida de segurança de internação ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, devendo ser cumprida *"em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps"*, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria (art. 13, caput, § 1º). Também é consabido que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento consagrado na Súmula Vinculante n. 56, invocada pelo Juízo Federal suscitado, no sentido de que *"a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso"*.

O caso em análise seria de fácil solução se demandasse abstratamente somente a observância às premissas acima mencionadas, ignorando outro fator juridicamente relevante, qual seja, a necessidade de preservação da segurança da sociedade no cumprimento da medida de segurança imposta ao ora agravante. Ressalte-se que A B DE O é acometido de doença psiquiátrica e demonstrou alta periculosidade ao atentar contra a vida do ex-Presidente da República à época da campanha eleitoral ao cargo.

Com efeito, a questão revela-se complexa, considerando-se as limitações de recursos materiais para a concretização do cumprimento da medida de segurança imposta a A B DE O. Isso porque a medida deve ser cumprida em local apropriado, não apenas ao tratamento do interessado, mas também à sua segurança e de toda a sociedade. Dito de outro modo, não se deve perder de vista quais os recursos materiais existentes para a solução do impasse, a fim de sopesar se a determinação da transferência do inimputável para o Estado de Minas Gerais trará vantagens, ou não, para a efetivação do seu tratamento psiquiátrico, sem olvidar da necessidade de garantia de segurança para toda a sociedade.

No julgamento do CC 172.812/MG – conexo ao presente incidente e que precede a Resolução/CNJ n. 487/2023 – a Terceira Seção do STJ assim se pronunciou:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO

IMPRÓPRIA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO EM OUTRO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. SENTENCIADO DE ALTA PERICULOSIDADE. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. EXISTÊNCIA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E ATENDIMENTO MÉDICO E PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERNAÇÃO NO PRESÍDIO FEDERAL. CLAMOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO SENTENCIADO E DE SEGURANÇA DA SOCIEDADE.

1. O núcleo da controvérsia consiste em verificar a idoneidade dos fundamentos apresentados pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - SJ/MS para negar a renovação de permanência do sentenciado na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS ou se assiste razão ao Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora - SJ/MG sobre a necessidade de manutenção da custódia no estabelecimento prisional federal. Discute-se, em suma, qual seria o local adequado ao cumprimento da medida de segurança que foi imposta ao sentenciado por ter atentado contra a vida do Excelentíssimo Senhor Presidente da República à época em que o então candidato fazia campanha eleitoral na cidade de Juiz de Fora/MG.

2. É incontroverso nos autos que o sentenciado não foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime fechado, estando sujeito, na qualidade de inimputável, a medida de segurança, cujo cumprimento se dá em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, conforme determina o art. 96, inciso I, do Código Penal.

3. **No caso dos autos, Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora - SJ/MG, o suscitante, sustenta que o Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN) diligenciou junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena objetivando a transferência do sentenciado para o Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz, o único do Estado de Minas Gerais, todavia foi informado da existência de longa fila de espera composta por 427 pacientes, os quais se encontram na mesma situação, devendo ser obedecida a lista de antigüidade em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.**

4. O DEPEN manifestou-se favoravelmente à permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS informando que as penitenciárias federais possuem Unidade Básica de Saúde e contam com atendimento de médicos, inclusive psiquiatras, estrutura que vem sido usufruída pelo sentenciado conforme extrai-se do histórico de consultas de Clínica Médica e de Psiquiatria. Ademais foi informado nos autos que o sentenciado encontra-se sem influência de outros internos e que está fazendo uso

da medicação prescrita pelo médico.

5. Permanece hígido o motivo que ensejou a internação no estabelecimento prisional federal, qual seja, "necessidade de preservar sua integridade física, dada a repercussão e o clamor público causados pela prática delitiva".

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - SJ/MS para a custódia do sentenciado, o qual deve permanecer recolhido no Presídio Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista sua alta periculosidade bem como que, na falta de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a medida de segurança a ele imposta tem sido cumprida em estabelecimento adequado, conforme estabelece o art. 96, I do CP.

(CC n. 172.812/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, D Je de 18/8/2020.)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Eis o teor do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado reconheceu que o custodiado deve ter tratamento compatível com a medida de segurança a ele imposta na qualidade de inimputável e que, conforme o disposto no art. 96, inciso I, do Código Penal – CP, na falta de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, poderá ser internado em outro estabelecimento adequado.

2. Na espécie, analisando a estrutura da unidade prisional onde o interessado encontra-se recolhido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Sistema Penitenciário Federal conta com Unidade de Saúde Básica de Saúde, com atendimento médico, inclusive psiquiatras, cuja estrutura vem sendo usufruída pelo interessado, razão pela qual, deve permanecer na Penitenciária Federal de Campo Grande, enquanto o Estado de Minas Gerais não está apto a recebê-lo de forma a garantir sua própria segurança bem como a de toda a sociedade.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP. Na hipótese dos autos, o embargante não comprovou a existência de nenhum desses vícios. Seus argumentos demonstram tão somente o inconformismo com o resultado do julgamento. Precedentes: EDcl no CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, D Je 20/2/2019 e E Dcl no AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/5/2018.

4. *Embargos de declaração rejeitados.*
(EDcl no CC n. 172.812/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 28/8/2020, DJe de 12/11/2020.)

Importante mencionar que a defesa de A B DE O impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal – STF alegando flagrante ilegalidade ao direito de locomoção do paciente, contudo não logrou êxito, conforme se extrai da ementa do acórdão a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA TRASFERÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL PARA HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO OU OUTRO ESTABELECIMENTO ADEQUADO SITUADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO NO ÂMBITO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 96, I, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.– É inviável o habeas corpus, quando a pretensão veiculada nesta via estreita for impugnar decisão proferida no âmbito de conflito de competência, eis que a fixação da competência, por si só, não tem potencial para restringir diretamente a liberdade de locomoção física do paciente. Precedentes. 2. **A medida de segurança de internação deve ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Entretanto, se esse inexistir ou não houver vaga, a medida poderá ser cumprida em outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 96, I, do CP.** 3. **Na falta de vagas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou existência de outro estabelecimento adequado no Estado de Minas Gerais, o recorrente foi transferido para o estabelecimento federal onde, atualmente, recebe tratamento em conformidade com a lei, segundo as informações constantes dos autos.** 4. Para acolher as teses sustentadas pela parte agravante – inadequação do estabelecimento onde o paciente cumpre a medida de segurança, existência de vagas disponíveis no Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz e a presença de outros estabelecimentos adequados no Estado de Minas Gerais –, seria indispensável o reexame do todo conjunto fático-probatório, fato esse inviável para a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 194289 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-

Feita a necessária digressão para salientar o teor do conflito de competência conexo ao presente, consigno que o advento da Resolução/CNJ n. 487/2023, por si só, não deve modificar as conclusões acerca do local adequado ao cumprimento da medida de segurança imposta a A B DE O.

Nesse ponto, impende destacar que, a despeito da Resolução/CNJ n. 487/2023, a redação do art. 96, inciso I, do Código Penal – CP permanece intacta, com o seguinte teor:

"As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado:

II - sujeição a tratamento ambulatorial."

Diante disso, louvada a valorosa atuação do CNJ na busca do aprimoramento da prestação jurisdicional às pessoas acometidas de transtornos mentais, é importante ressaltar que suas resoluções devem ser interpretadas teleológica e sistematicamente. Notadamente, impõe-se a combinação dessas diretrizes com o Código Penal, o qual permite o cumprimento de medida de internação em estabelecimento adequado, ainda que diverso do hospitalar, quando houver justificativa concreta, como é o caso dos autos.

Teleologicamente, a matéria exige a harmonização de diferentes direitos e interesses: de um lado, o direito subjetivo do inimputável, de não ser mantido em estabelecimento impróprio à sua condição, e, de outro, a preservação de sua integridade física, bem como a proteção da segurança pública. Assim, a medida de segurança deve ser cumprida em ambiente controlado, assegurando-se a contenção necessária para evitar riscos à segurança pública.

De fato, idealmente, espera-se que todos os portadores de transtornos mentais submetidos à medida de segurança de internação possam cumpri-la em leito hospitalar, com segurança para si, para o corpo de médicos e terceiros. Essa é a diretriz que todo magistrado almeja aplicar, todavia, os parâmetros estabelecidos na Resolução/CNJ n. 487/2023 devem ser observados e ajustados à singularidade do caso concreto, sem se sobrepor ao Código Penal.

Nessa mesma linha de raciocínio – interpretação das resoluções sem invalidação da norma de regência – vejam-se os seguintes precedentes da Terceira Seção do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. *A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88.*

2. *Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, § 3º.*

3. *Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes.*

4. *Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.*

(CC n. 145.281/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 4/5/2016.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. RECUSA DO JUÍZO SUSCITADO QUE AVOCA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

- LEP. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) IMPLEMENTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DECISÃO LIMINAR NA AD In 6259/2019 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. EFICÁCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CNJ 280/2019 SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 05, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.

2. "A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência" (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, D Je 17/11/2011).

3. **O novo Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU tem proporcionado facilidade de acesso aos autos e otimizado a prestação jurisdicional, contudo, não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena que é fixada na Lei n. 7.210/84. "Cabe aos Juízes envolvidos no uso desse novo instrumento lançar mão de procedimentos que extraíam os benefícios da nova ferramenta, sem, contudo, desrespeitar as diretrizes estabelecidas na legislação, sob pena de que a tecnologia prevaleça em detrimento da vontade do legislador" (CC 170.280, DJe 11/2/2020 e CC 170.458, DJe 4/5/2020), ambos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior.**

4. "Ademais, em 16/12/2019, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, Relator da AD In 6259/2019, deferiu liminar, determinando a suspensão da eficácia dos arts. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 da 'Resolução CNJ nº 280/2019' que determinavam, a partir de 31/12/2019, que todos os processos de execução penal de tribunais brasileiros tramitassem obrigatoriamente pelo 'Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU', sem que, até o momento, tenha sido a causa submetida a julgamento ou referenda pelo plenário" (CC 172.411, DJe 2/6/2020, Rel. Ministro Reynaldo Sorares da Fonseca).

5. **Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo - SJ/SP, o suscitado, o cumprimento da carta precatória para acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos e da pena de multa.**

(CC n. 172.445/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, D Je de 29/6/2020.)

Destarte, entendo que o advento da Resolução/CNJ n. 487/2023 não constitui, per si, fato jurídico novo com aptidão para impor a automática reforma do acórdão da

Terceira Seção proferido no julgamento do CC n. 172.812/MG. Ou seja, para se alterar a determinação de permanência de A B DE O no Presídio Federal de Campo Grande/MS impende verificar se as circunstâncias fáticas que serviram de fundamento à solução daquele conflito se alteraram, o que não se constata.

No caso, a decisão pela qual o Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal de Juiz de Fora - SJ/MG suscita o presente conflito é clara em afirmar a persistência das razões que determinaram a permanência de A B DE O no sistema penitenciário federal, quais sejam: (i) ausência de vaga hospitalar no Estado de Minas Gerais adequada ao recebimento de A B DE O com segurança; (ii) fila de espera de outras pessoas com transtornos mentais que aguardam vaga para internação em leito de saúde mental a fim de cumprirem medida de segurança; e (iii) existência de tratamento médico psiquiátrico no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com segurança para o internado e para a sociedade. Vejamos os fundamentos da decisão do Juízo suscitante:

"Diante da determinação de transferência de [A B DE O] prevista para acontecer em 03/07/2024, o art. 10, §5º, da Lei n. 11.671/2008 autoriza seja suscitado conflito de competência, o que este juízo o faz, nesta ocasião, fundamentando-se nas razões que doravante passa a expor.

De início, conforme se verifica, este Juízo vem adotando insistentemente medidas com vista obtenção de vaga para adequada internação de [A B de O] em hospital referenciado pelo CAPS no Estado de Minas Gerais, sem êxito até o momento.

É prudente que o retorno de [A B de O] somente se ultime após resposta positiva da SES/MG quanto à existência de vaga em hospital referenciado pelo CAPS em Juiz de Fora/MG ou outra unidade estadual, a fim de que não apenas seja possível a execução da medida de segurança pela Justiça Estadual, como também seja garantida ao internado a transferência, sem nenhum percalço, para estabelecimento de saúde adequado, na forma das diretrizes fixadas pela Resolução do CNJ.

Desde 12/01/2024, após o recebimento do ofício expedido pela 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS para retorno ou recambiamento do internado [A B de O], este juízo vem tentando obter informação da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais quanto a existência de vaga em hospital referenciado pelo CAPS, em favor de [A B de O], para o cumprimento da medida de segurança que lhe foi imposta.

Tal contexto, longe de evidenciar qualquer resistência por parte deste juízo em viabilizar o retorno do internado ao seu Estado de origem, descortina apenas a dificuldade enfrentada, não somente por este Magistrado, mas por todos os sujeitos processuais envolvidos

(Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal) na busca pelo célere e efetivo cumprimento da decisão emanada pelo juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, lastreada na Resolução CNJ nº 487/2023, no escopo de que [A B de O] seja encaminhado a uma instituição de saúde apta a lhe prestar o tratamento adequado, garantida a preservação de sua integridade física e de terceiros.

Passados mais de seis meses, nenhuma resposta objetiva foi enviada por aquele órgão, que se limitou a comunicar que 'o usuário A. B. O. deverá ser avaliado pela RAPS do território em que se encontra e, conforme necessidade clínica e psicológica apontada pelos profissionais de saúde que o avaliarem, poderão ser tomadas ações de saúde e os encaminhamentos necessários nos diversos pontos de saúde apresentados' (ID 1493836371).

Bem verdade, conforme informa a Superintendência de Judicialização da Saúde nos Ids 1493823883 a 1493836372, antes da transferência de [A B], faz-se necessária que seja providenciada a avaliação psicossocial do internado pela RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) do SUS em Campo Grande, a fim de que a equipe de saúde indique as ações de saúde e os encaminhamentos necessários, e, verificada a necessidade de internação em Leito de Saúde Mental em Hospital Geral (LSMHG), seja a vaga solicitada através do SUSFACIL, com vistas ao cumprimento da medida de segurança em localidade próxima à da residência de seus familiares, quando de seu retorno ao Estado de Minas Gerais, em estrita conformidade às orientações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/Coordenação Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, ponderados, ainda, os relevantes riscos à integridade física do sentenciado e de terceiros, dadas a repercussão e a comoção social geradas pela sua prática delitiva.

A medida foi requerida ao Juízo 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS (Id 1518797855), mas não há notícias de que tenha sido adotada.

A decisão de retorno de [A B de O] se deu sem que se tenha notícia da existência de vaga em hospital referenciado pelo CAPS, e sem que o internado seja avaliado pela RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) do SUS em Campo Grande; a ordem está fundamentada no art. 4º da Lei n. 11.671/2008 e nos termos da Resolução CNJ nº 487/2023. Entendeu o Magistrado Federal que, malgrado o Superior Tribunal de Justiça, no bojo de Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo, tenha determinado a permanência de [A] na Penitenciária Federal de Campo Grande enquanto o Estado de Minas Gerais não estivesse apto a recebê-lo de forma a garantir sua própria segurança bem como de toda a sociedade, a superveniência da Resolução/CNJ n. 487, de 15/02/2023, constitui fato jurídico novo, de modo que qualquer deliberação calcada nesse ato normativo não importaria em afronta à decisão superior ou à coisa julgada

particularmente delineada no âmbito do aludido acórdão.

De fato, o §1º do art. 13 da novel Resolução do CNJ, de 15/02/2023, que entrou em vigor em 15/05/2023, assim estabeleceu:

§ 1º A internação, nas hipóteses referidas no caput, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCT Ps ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001

O art. 18, por sua vez, estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação da Resolução, para as autoridades judiciais competentes determinarem a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências, e 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor da Resolução, para a interdição total e o fechamento dessas instituições. Buscou o CNJ instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelecer procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Em que pese seja obrigação dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos, não há dúvida quanto aos relevantes impactos sociais que poderão advir com as medidas a serem implementadas após a vigência da Resolução 487/2023, em especial com a transferência de todos os pacientes que atualmente se encontram internados em hospitais psiquiátricos, dada a notória escassez de leitos no sistema público de saúde.

Considerando as manifestações do MPF e da DPU – que também está diligenciando junto a Coordenadora da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) a adoção de ações necessárias a fim de viabilizar a transferência do paciente – e sobretudo dos esclarecimentos prestados pela Coordenação Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas da Secretaria de Estado de Saúde (ID 1493836371), **urge seja realizada, primeiramente, a avaliação de [A B de O] pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) de Campo Grande/MS para que sejam definidos os encaminhamentos necessários, tal como opinou o MPF em sua última manifestação (ID 1496034868).**

Cumprе destacar que, no âmbito do Conflito de Competência nº 172.812/MG (Rel. o Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK), em que o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS para a custódia de [A B de O], entendeu também aquela Corte Superior que se mantém hígido o motivo que ensejou a internação no estabelecimento prisional federal, qual seja, a necessidade de preservar sua integridade física, dada a repercussão e o clamor público causados pela prática delitiva, considerada, também, a alta periculosidade do réu, bem como a falta de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (ID 393736864 - fl. 2).

Note-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal julgou que a medida de segurança de internação deve ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, no entanto, se esse inexistir ou não houver vaga, a medida poderá ser cumprida em outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 96, I, do CP” (HC 194289 AgR, Relator Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13- 08- 2021).

Importa frisar, também, que a Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê o fechamento dos manicômios judiciais até agosto do presente ano; o prazo inicial era o fim de maio, mas a data limite foi prorrogada por três meses para que os tribunais de todo o país possam cumprir a política antimanicomial e ordenem o fechamento dos estabelecimentos.

Deve também ser registrado que o estabelecimento existente nesta unidade federativa de Minas Gerais atualmente encontra-se interditado, consoante noticiado pelo DEPEN no OFÍCIO Nº 538/2022/Controle_de_Permanência/CGCMP/DISPF/DEPEN/MJ, de 23/06/2022.

Diante desse cenário, ainda que haja recomendação atual de internação em hospital psiquiátrico, o cumprimento da medida apresenta dificuldades, dada a interdição do Hospital Psiquiátrico de Custódia Jorge Vaz, localizado no Município de Barbacena/MG, em decorrência de irregularidades constatadas em vistoria realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A esse respeito, reportagem publicada em 09/07/2021, no sítio eletrônico [https://g1.globo.com/zonadamata/noticia](https://g1.globo.com/zonadamata/noticia informa que 'No ano passado, um relatório apontou problemas no local e a Justiça determinou melhorias. Apesar disso, em uma vistoria, nesta sexta-feira (9), não foi constatada melhora na situação.) informa que 'No ano passado, um relatório apontou problemas no local e a Justiça determinou melhorias. Apesar disso, em uma vistoria, nesta sexta-feira (9), não foi constatada melhora na situação. (<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2021/07/09/irregularidades-sao-encontradas-no-hospital-de-custodia-de-tratamento-psiquiatrico-jorge-vaz-em-barbacena. ghtml>)

Vale lembrar que o Departamento Penitenciário Federal já informou que o sistema penitenciário federal oferece assistência médica, em enfermagem, social, odontológica, psicológica, farmacêutica, em terapia ocupacional e pedagógica; que cada penitenciária federal possui uma Unidade Básica de Saúde e dispõe

de um corpo de servidores que compõem equipes exclusivas nas diversas especialidades de saúde e reabilitação: médico clínico, médico psiquiatra, enfermeiro, técnico em enfermagem, psicólogo, dentista, auxiliar de saúde bucal, farmacêutico, assistente social, pedagogo e terapeuta ocupacional, tendo por base padrões humanos e humanizantes que se traduzem em ações tecnicamente competentes, intersetorialmente articuladas e socialmente apropriadas. No contexto da assistência à saúde, prestada de forma individualizada e em estrito cumprimento aos preceitos legais e éticos, tem caráter integral e compreende ações de promoção, prevenção, cura e reabilitação. Registre-se que as penitenciárias federais são dotadas de Serviço de Saúde, com estrutura reconhecida como Unidade Básica de Saúde, organizados no nível de atenção básica ou atenção primária, ou seja, atendimentos básicos, iniciais, voltados à prevenção de doenças e solução de possíveis casos de agravos dentro de uma lógica de atenção à saúde fundamentada nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). (OFÍCIO Nº211/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN/MJ)

Não foi outro, aliás, o fundamento da decisão proferida pelo STJ, no julgamento do Conflito de Competência Nº 172.812 - MG, ao deliberar pela permanência de [A B de O] no Presídio Federal de Campo Grande/MS, quando destacou 'sua alta periculosidade bem como que, na falta de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a medida de segurança a ele imposta tem sido cumprida em estabelecimento adequado, conforme estabelece o art. 96, I do CP', ressaltando que 'permanece hígido o motivo que ensejou a internação no estabelecimento prisional federal, qual seja, 'necessidade de preservar sua integridade física, dada a repercussão e o clamor público causados pela prática delitiva'.'

Importa frisar que a subseção judiciária de Juiz de Fora não dispõe de estabelecimento penal ou hospital de custódia sujeito à administração federal, a devolução do sentenciado a este juízo de origem ensejaria o encaminhamento da guia de execução da medida de segurança à Comarca de Barbacena/MG, que abriga o único hospital psiquiátrico judicial no Estado de Minas Gerais, o Hospital Psiquiátrico Jorge Vaz (HPJV).

Ocorre que aquele juízo estadual posteriormente informou que o hospital psiquiátrico não dispõe de vaga, existindo uma lista de espera de 427 pacientes que se encontram na mesma situação que [A B de O].

A informação consta do Pedido de Providências n. 0013078- 55.2020.8.13.0056, instaurado pelo Ministério Público Estadual em Barbacena, após notícias veiculadas em meios de comunicação sobre o retorno de [A B de O] a este juízo de origem e sua possível transferência para o HPJV.

Consta dos autos que o MPE diligenciou na

busca de informações junto à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais e instruiu o Pedido de Providências com vários documentos, dentre eles, o Ofício SEJUSP/HOSP. PISQ. JORGE VAZ nº 3/2020; nesse ofício, o próprio Diretor-Geral do Hospital Psiquiátrico Jorge Vaz - HPJV deixa claro que o estabelecimento não está apto, em questões de segurança, para receber pacientes de altíssima periculosidade e que o corpo clínico é numericamente inadequado.

Ao analisar o pedido de providências, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena ressaltou não haver razões para que seja priorizado o atendimento a [A B de O], sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, e determinou a expedição de ofício a este juízo e ao juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, informando sobre a inexistência de vagas e os procedimentos necessários para internação de pacientes no Hospital Psiquiátrico Jorge Vaz, bem como ao Departamento Nacional Penitenciário, informando sobre os procedimentos que devem ser adotados antes da efetiva movimentação e transporte de preso para a unidade penal médico-psiquiátrico localizada naquela comarca.

O expediente, instruído com cópia dos ofícios do HPJV, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais e da Portaria Conjunta n. 05/2002 que estabelece critérios para liberação de vagas de condenados no sistema penitenciário estadual, foi encaminhado a este juízo (Pedido de Providências n. 0013078-55.2020.8.13.0056).

De sua parte, diligenciando junto à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, o DEPEN obteve a confirmação, por meio do Ofício SEJUSP/GABADJUNTO nº 29/2020, da existência de uma lista de 433 custodiados à espera de internação no Hospital Psiquiátrico, advertindo não haver previsão de quando [A B de O] poderia vir a ser internado naquela unidade.

No mesmo ofício, a SEJUSP ainda esclareceu que 'As unidades prisionais situadas na Comarca de Juiz de Fora não possuem infraestrutura física e de pessoal adequadas para receber o preso em questão e sua transferência poderá acarretar riscos desnecessários à segurança da unidade prisional e do próprio preso' (Ofício SEJUSP/GABADJUNTO nº 29/2020).

Frente a esse panorama e considerando a alta periculosidade de [A B de O], não é incorreto dizer que sua permanência no Presídio Federal em Campo Grande/MS, além de se apresentar, no momento, como medida eficaz, encontra-se autorizada pelo art. 9º da Lei n. 10.216/2001, segundo o qual o juiz do feito, ao determinar a internação, deve levar em conta 'as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguardado paciente, dos demais internados e

funcionários'.

Quanto a [A B de O], consta dos autos que, desde a sua inclusão, ocupa cela individual e tem recebido regularmente atendimentos de clínica médica, de enfermagem, odontológicos, de psicologia, psiquiátrico, medicação, e atendimentos de terapia ocupacional, totalizando 149 (cento e quarenta e nove) atendimentos nas diversas assistências ofertadas na unidade, incluindo serviços de biblioteca e cinemateca.

Outrossim, o ofício encaminhado por este juízo pelo DEPEN e subscrito por seu Diretor Geral, no qual noticia que os presídios federais são estruturas prisionais mistas que possuem condições de funcionar como hospitais de tratamento[2]", demonstra que foram superados os argumentos trazidos a lume pela Direção do Presídio Federal de Campo Grande que justificariam a exclusão do sentenciado do sistema federal.

Destarte, não somente persistem as razões que ensejaram a inserção do sentenciado no sistema prisional federal, como também vieram à lume informações concretas acerca da inexistência de vaga no hospital de custódia desta unidade federativa, como também da inaptidão das unidades médico-psiquiátricas penais para resguardar a segurança do sentenciado e da inadequação de seu corpo clínico para prestar a assistência adequada, tudo de forma a corroborar o entendimento deste juízo de que o sistema penitenciário federal é o local apropriado, até que surja vaga em hospital referenciado pelo CAPS, para abrigar o sentenciado, por oferecer melhores condições de cumprimento da medida de segurança, garantidas todas as assistências de saúde determinadas em lei.

Conforme já consignado, é prudente que o retorno de [A B de O] somente se ultime após resposta positiva da SES/MG quanto à existência de vaga em hospital referenciado pelo CAPS - em Juiz de Fora/MG ou outra unidade congênere, preferencialmente em localidade próxima ao Município de Montes Claros/MG, onde residem seus familiares -, a fim de que não apenas seja possível a execução da medida de segurança pela Justiça Estadual, como também seja garantida ao internado a transferência, sem nenhum percalço, para estabelecimento de saúde adequado, na forma das diretrizes fixadas pela Resolução do CNJ.

Portanto, faz-se necessária permanência do sentenciado na Penitenciária Federal de Campo Grande até que surja vaga em hospital referenciado pelo CAPS, em unidade capaz de lhe assegurar segurança e tratamento, preferencialmente em localidade próxima à residência de seus familiares em Montes Claros.

Por todo o exposto, nos termos do art. 10, §5º, da Lei n. 11.671/08, suscito conflito de competência, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 5a Vara Federal de Campo Grande, ora suscitado, determinando a permanência do sentenciado na Penitenciária Federal.

Do minucioso relato feito pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal de Juiz de Fora - SJ/MG, extrai-se que permanece inalterada a situação fática levada em consideração pela Terceira Seção do STJ para julgar o CC n. 172.812/MG.

Ademais, tendo em vista que a Resolução/CNJ n. 487/2023 traz importantes diretrizes voltadas à aplicação das normas atinentes à saúde mental, com vistas à preservação da dignidade das pessoas acometidas de transtornos mentais, não é conveniente invocá-la para justificar a transferência do ora interessado, de forma açodada, a estabelecimento hospitalar que não seja apto a recebê-lo, sob pena de utilizá-la em desacordo com seus princípios inspiradores.

Com efeito, a efetivação da Resolução/CNJ n. 487/2023 requer planejamento e temperança para evitar sobrecarga da saúde pública, não podendo, além disso, em nenhuma hipótese colocar em risco a segurança pública.

Por tais razões – considerando as informações contidas nos autos no sentido de que o Estado de Minas Gerais não está apto a receber o ora interessado em leito de saúde mental em Hospital Geral ou entidade de saúde equivalente referenciada pelo Centro de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial (CAPS da RAPS) – entendo que os argumentos da DPU expostos no agravo regimental não são aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 206.243 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0234924-4

Número de Origem:

00020257620184036000 00043906120184013801 00046001520184013801 20257620184036000
43906120184013801 46001520184013801

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE FORA
- SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE -
SJ/MS

INTERES. : A B DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE FORA
- SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE -
SJ/MS

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de dezembro de 2024